

PARECER Nº 1010/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0533/09**.

Consiste o presente em projeto de lei proposto pela nobre Vereadora Edil Edir Sales, dispondo sobre o encaminhamento de faturas por empresas comerciais ou prestadoras de serviços no âmbito do Município de São Paulo.

A iniciativa determina que as empresas aponham, na parte externa do envelope, a data de vencimento das faturas remetidas aos contratantes de serviços ou vendas que se devam cumprir neste Município.

Impõe multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela infração, a qual deverá ser fiscalizada e apurada pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, de início importa ressaltar que o projeto trata de matéria que extrapola os limites do predominante interesse local, dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses da União, repercutindo a norma sobre necessidades gerais e não necessidades imediatas da comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a ausência de competência legislativa da esfera municipal.

Ademais, é de se lembrar que compete privativamente à União legislar sobre Direito Comercial, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal e também estabelecer normas gerais sobre produção e consumo, conforme art. 24, inciso V, § 1º, do mesmo diploma legal.

Veja-se, a respeito, a Lei Federal nº 5.464, de 18 de julho de 1968, que disciplina a extração de fatura por parte do vendedor.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM